



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 891, DE 2011

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a utilização das redes de serviços de telefonia móvel visando à localização de pessoas desaparecidas. O projeto pretende facilitar a localização de pessoas desaparecidas mediante aproveitamento dos dados disponíveis no sistema de telefonia móvel, mediante a preservação do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas. Dispõe que tanto a autoridade policial, quanto o Ministério Público e o Poder Judiciário poderão requerer tal localização, mediante informações concernentes ao fato investigado, à idade da pessoa, número de seu telefone e a cópia do boletim de ocorrência. Impõe o prazo de quatro horas para que a operadora informe os dados, prazo reduzido para uma hora em se tratando de criança ou adolescente. Comina multa de R\$ 10.000,0 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento dos prazos.

Na Justificação o ilustre autor destaca o grande número de pessoas desaparecidas no país, atualmente contabilizado em 1.231 casos pelo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, como circunstância ensejadora do presente projeto.

Ressaltando que a tecnologia ora existente é utilizada em todo o mundo visando à localização de pessoas desaparecidas, acredita que a aprovação do projeto facilitará tal desiderato também em nosso país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

Apresentada em 5/4/2011, por despacho de 2/5/2011 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Veio a proposição a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b*), *c*) e *g*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o nobre autor pela louvável iniciativa. Com efeito, o problema do desaparecimento de pessoas em nosso país se agrava a cada dia. De nada adiantam políticas públicas e cadastros centralizados, se não dermos condições para que os órgãos de persecução criminal atuem de forma célere e efetiva nesses casos. É que o desaparecimento no mais das vezes está associado a alguma espécie de crime, como sequestro, tráfico de pessoas, imigração ilegal, exploração sexual, trabalho escravo ou situações igualmente graves como estelionato e subtração de incapazes. Tais situações geram dor e sofrimento para os familiares, agravada ao extremo quando nunca mais localizam seus familiares, sequer sabendo se continuam vivos.

O uso difundido dos aparelhos de telefonia móvel celular por quase todos facilita a localização de tais pessoas, especialmente nas situações mais graves em que o desaparecimento decorra de alguma ação delitiva. A moderna tecnologia de rastreamento por meio de comparação dos dados oriundos de várias estações rádio-base (ERB), que captam o sinal do celular e para ele sinalizam, permite, mediante triangulação, a localização aproximada do aparelho e, por consequência, de seu portador. Essa localização aproximada pode levar à localização exata por meio de investigação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

Creemos que a proposição em nada afeta as restrições constitucionais constantes do art. 5º, inciso XII, pois não haveria violação de dados nem interceptação das comunicações, nos termos da legislação que regula tais procedimentos, em especial a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Tal Lei já dispõe, em seu art. 10, que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”, cominando a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Dessa forma, mesmo os procedimentos previstos na proposição, caso adotados contrariamente ao disposto na lei, se sujeitariam à cominação legal.

Em homenagem, portanto, à iniciativa do nobre autor, consideramos oportuno rever a redação da proposição, razão porque propomos emenda modificativa para alterar os arts. 3º e 4º, buscando seu aperfeiçoamento.

Quanto ao art. 3º, entendemos, inicialmente, que a forma de solicitação dos dados encaminhada à operadora deve ser por requisição e não por requerimento. Ora, requerimento pressupõe a possibilidade de indeferimento que, na hipótese, não se cogita. Trata-se de uma iniciativa de ordem e interesse público, não devendo ficar ao alvedrio da empresa operadora de telefonia aquilatar da conveniência ou oportunidade de atendimento.

Excluímos o prazo diferenciado em relação a adultos e crianças ou adolescentes. Entendemos que o intuito do nobre autor foi proteger a criança e o adolescente, mas ao considerarmos que a operadora pudesse fornecer os dados requisitados no prazo menor, não haveria razão para dilação do prazo em relação aos adultos. A tecnologia atual permite o fornecimento das informações no prazo de duas horas, o qual adotamos, portanto, uniformemente.

Em razão da alteração supramencionada, foi suprimido o inciso II do art. 3º, vez que a idade não mais importará para efeito de prazo do atendimento à requisição. Para efeito de controle das requisições, em lugar de “cópia do boletim de ocorrência”, alteramos para “cópia do registro oficial do desaparecimento” (original inciso III, atual inciso II da emenda modificativa). A alteração se deve a que a notícia do desaparecimento pode ser dada em juízo ou ao Ministério Público, sendo suficiente para ensejar a medida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

Incluimos um parágrafo único ao art. 3º, visando a propiciar o controle judicial das requisições, quando formuladas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, concedendo o prazo de vinte e quatro horas para que a prestadora informe ao juiz os dados solicitados e fornecidos.

O art. 4º foi alterado apenas para adequação à redação ora proposta para o art. 3º, incluindo-se o vocábulo “injustificado”, pois pode haver descumprimento justificado na hipótese de pane no sistema, por exemplo, a ser devidamente comprovado. Alteramos, também, a expressão “o infrator” para “a empresa infratora”, para dirimir qualquer eventual dúvida quanto ao destinatário da sanção por descumprimento.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 891/2011**, com a **EMENDA MODIFICATIVA** ora ofertada.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2011.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – PT do B/MA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2011

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o texto da redação proposta para os arts. 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º A requisição para a localização prevista no art. 2º deverá ser atendida pela prestadora de serviço de telefonia móvel no prazo de duas horas e poderá ser formulada pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo juiz, devendo conter:

- I – descrição precisa dos fatos investigados;
- II – cópia do registro oficial do desaparecimento;
- III – código de acesso da estação móvel a ser localizada.

Parágrafo único. Na hipótese de requisição a autoridade policial ou do Ministério Público, a prestadora deve informar ao juiz acerca dos dados solicitados e fornecidos, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 4º O descumprimento injustificado dos prazos estipulados nesta lei sujeitará a empresa infratora à pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *LOURIVAL MENDES*

JUSTIFICATIVA

A modificação sugerida unifica os prazos para atendimento, altera a terminologia, de “requerimento” para “requisição”, exclui a menção à idade da pessoa desaparecida, inclui o controle judicial das requisições formuladas pela autoridade policial e pelo Ministério Público, admite a justificativa para o descumprimento do prazo e define o destinatário da sanção por tal descumprimento.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2011.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – PT do B/MA
Relator